



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036437-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada RISELE COSTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5473

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036437-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)

AGRAVADA: RISELE COSTA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Indeferimento da benesse à pessoa jurídica (instituição de ensino) - Declaração da pessoa jurídica que não goza da referida presunção – Necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais – Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Documentos juntados aos autos não demonstram a hipossuficiência financeira alegada pela agravante – As pessoas jurídicas conduzem suas atividades em um fluxo dinâmico, oscilando entre excedentes e déficits, sem que estes últimos constituam, por si sós, indicadores inequívocos de carência de recursos - Decisão mantida – Efeito suspensivo revogado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE** nos autos da ação monitória, impugnando a r. decisão lançada à fl. 103, que indeferiu o pedido de gratuidade processual por ele deduzido.

Inconformado, alega o agravante que opera sem fins lucrativos. Relata que “(...) não conseguiu formar novas turmas, haja vista que as aulas seriam ministradas virtualmente, porém, a maioria de seus alunos e responsáveis preferem ter aulas presenciais, havendo rescisões contratuais em mais de 70% (setenta por cento), ademais, ocorre inadimplência que beira os 80% (oitenta por cento), de tal forma, faz necessária a utilização desta via célere” (fl. 07). Diz que não reúne condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de suas atividades. Informa que “(...) foram fechadas 8 (oito) unidades, restando apenas o Campus da Paulista, havendo a desistência expressiva de alunos. Alguns dos campos foram fechados por falta do pagamento dos aluguéis e ordem judicial de despejo, conforme anexo, ficando clara a demonstração da necessidade da Justiça Gratuita ao Agravante, devido a somatória do valor da causa de todos os processos

tramitados em 2022 e os que estão tramitando em 2023” (fl. 08). Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 92).

Recurso não respondido (fl. 97).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Há de se destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prescreve como direito constitucional que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, “*caput*” do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”

Nesse particular, à pessoa jurídica não vigora a presunção de veracidade, devendo esta, então, demonstrar, de forma eficaz sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, conforme prelecionado no entendimento adotado na Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Sob tal orientação, a par do agravante buscar o benefício da assistência judiciária, não logrou demonstrar, extreme de dúvida, hipossuficiência que lhe conferisse embasamento a tal benesse.

O autor juntou Balancete de Verificação referente ao exercício de 2020, além de informações fiscais também desatualizadas (fls. 43/55 do instrumento), documentos insuficientes à comprovação da precariedade financeira argumentada.

Apesar de alegar que perdeu número considerável de alunos e que foi obrigado a fechar várias unidades, o agravante não apresentou qualquer documento contábil atualizado, apto a corroborar a alegação de incapacidade financeira que o impossibilite de custear a demanda, subsídio que não pode ser suprimido por simples demonstrativos de receitas e despesas, os quais, inclusive, apontam saldo positivo (fls. 74/85 do instrumento), sem considerar que desempenha atividade de alta lucratividade, incompatível com a hipossuficiência descrita.

Ademais, não obstante a assertiva concernente à suposta carência de recursos, diferente do cenário pertinente às pessoas naturais, as pessoas jurídicas conduzem suas atividades em um fluxo dinâmico, oscilando entre excedentes e déficits, sem que estes últimos constituam, por si sós, indicadores inequívocos de hipossuficiência. Essa conjuntura constitui unicamente o reflexo dos riscos inerentes à atividade desempenhada.

Ademais, a empresa pode se valer de eventuais bens passíveis de serem empregados na quitação dos encargos processuais decorrentes da demanda. Nesse sentido, não foram apresentadas evidências substanciais que comprovem a incapacidade financeira do agravante em arcar com as custas processuais. Não há, portanto, que se cogitar da concessão da gratuidade judiciária à parte recorrente.

Confira-se, a propósito, o entendimento perfilhado por esta C. Câmara em caso semelhante, envolvendo a mesma instituição de ensino:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA INDEFERIDO. INCONFORMISMO DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXEQUENTE. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento se apresenta os artigos 98 e 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2. Não comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, é de rigor o indeferimento do benefício de justiça gratuita. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111884-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Vê-se, portanto, que não restou comprovada documentalmente a hipossuficiência necessária a ensejar a concessão da Justiça Gratuita.

De tal modo, de rigor o não acolhimento das razões do recurso.

Deverá o agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, considerada prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo deferido à fl. 92.

MARCELO IELO AMARO
Relator